



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



TOMADA DE PREÇOS N° 003/2020	10.0035/2020	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DAS CAMÉLIAS
TOMADA DE PREÇOS N° 004/2020	10.00047/2020	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA TIPO ECO PARQUE - MOCAMBO
TOMADA DE PREÇOS N° 005/2020	10.00057/2020	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO MARIANA
TOMADA DE PREÇOS N° 006/2020	10.00056/2020	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO FLAMBOYANT
TOMADA DE PREÇOS N° 007/2020	10.00055/2020	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO ALPHAVILLE

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO apresentado pela empresa **EMOT CONSTRUCOES LTDA - CNPJ 08.909.332/0001-03**, aos termos do Edital supramencionado, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça impugnatória.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, o Edital em comento tratou do tema da impugnação no item 8, de onde se extrai:

8. DIREITO DE PETIÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

8.1. Os licitantes poderão impugnar os termos do presente Edital até o **segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação, bem como poderá suscitar eventual falha ou irregularidade que vicie esse instrumento;**

8.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que protocole o seu pedido até 05 (cinco) dias úteis antecedentes à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

8.3. O licitante que protocolar tempestivamente a sua impugnação poderá participar do procedimento licitatório até a decisão final da autoridade administrativa.

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que a impugnação ora analisada **atende ao requisito de tempestividade**, pois tal impugnação foi recebida 31 de agosto, **antes da abertura dos certames abaixo:**

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2020	10.0035/2020	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DAS CAMÉLIAS	ABERTURA 09.09.2020 AS 09H
TOMADA DE PREÇOS N° 004/2020	10.00047/2020	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA TIPO ECO PARQUE - MOCAMBO	ABERTURA 09.09.2020 AS 12H
TOMADA DE PREÇOS N° 005/2020	10.00057/2020	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO MARIANA	ABERTURA 11.09.2020 AS 09H
TOMADA DE PREÇOS N° 006/2020	10.00056/2020	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO FLAMBOYANT	ABERTURA 11.09.2020 AS 12H
TOMADA DE PREÇOS N° 007/2020	10.00055/2020	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO ALPHAVILLE	ABERTURA 14.09.2020 AS 12H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



DO MÉRITO

A empresa argumenta que existem discrepâncias nos orçamentos estimados e questiona a exigência exclusiva do profissional Engenheiro na equipe técnica mínima em detrimento dos profissionais Arquitetos, conforme trazemos abaixo:

"ao analisar a minuta do contrato verificamos que o regime que será adotado a do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL.

Vejamos o que a lei diz:

No art. 6º, inciso VIII, alínea 'a' e 'b", da Lei 8.666/93 vejamos o que a lei diz:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se...(....)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Veja que a empreitada por preço Global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, no próprio Acórdão 1977/2013 - TCU - Plenário. (TCU, Acórdão 3.415/2014 - Plenário) fala das suas vantagens e desvantagens como dos riscos de adotar um regime impróprio para a licitação, por **tanto sugerimos que seja retificado o edital para a empreitada por preço unitário, tendo em vista a incerteza para com os serviços, exemplo dado para a TP N° 003/2020 que teve que se fazer retificações em sua planilha."**

DO JULGAMENTO

O licitante impugna de maneira genérica e superficialmente as "Tomadas de preços n° 003, 004, 005, 006 e 007/2020" para *"sugerir que seja retificado o edital para a empreitada por preço unitário, tendo em vista a incerteza para com os serviços"*

Esses serviços ditos "incertos" não são citados.

Também não são citadas as licitações de forma individualizada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Todos os certames alvo da "sugestão" da empresa trazem relatório fotográfico da área tal como planilhas com quantitativos de forma exaustiva.

Também não é possível intuir que a natureza do serviço "Construção de uma praça" por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Cite-se que ao contrário do que alega o impugnante a TP 003.2020 sofreu modificações por incoerências no insumo "Luminária", pois este expressava valores diferentes dependendo do serviço, ademais, houve a correção de erro material que deixava dúvida a possibilidade das empresas indicarem profissionais registrados no CAU como responsáveis técnicos, quer dizer, não houve em nenhum momento questionamentos direcionados aos quantitativos ou aos levantamentos destes pelo projetista.

Talvez se a empresa se incumbisse de trazer em suas razões questões objetivas e técnicas, indicando de maneira específica os serviços que julgou "incertos", fosse possível referendá-las ao setor técnico onde seria realizado um debate mais profundo sobre a matéria, contudo, da forma apresentada a impugnação e mero exercício procrastinatório.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fulcro no item 8 do Edital, decido CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para no MÉRITO, julgá-la **IMPROCEDENTE, sendo assim, será mantida a data para a abertura do certame.**

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

EUDINÉIA COELHO GALVÃO
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

JOSINALDO GURGEL PEREIRA
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH